

LEI N.º 2.858, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e organiza o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Bambuí e dá outras providências.

O Povo do Município de Bambuí, por seus representantes legais, na Câmara Municipal de Bambuí, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Bambuí, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas, ainda, as normas do direito estadual, nacional e internacional acerca da matéria, sem prejuízo à organização financeira e de responsabilidade fiscal de imperiosa aplicação.

Art. 2º Considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único. A consecução do direito humano a alimentação e da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável requer o respeito e autonomia político-administrativa, que confere ao Município de Bambuí-MG a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados a sua população, em conformidade ao disposto nesta Lei, observadas as normas de direito estadual, nacional, e internacional garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno, infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, rural e urbana, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição, incluindo-se a água potável, a geração de trabalho e a distribuição da renda.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Bambuí-MG, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção I

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN/Bambuí

Art. 7º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN é instrumento de organização e planejamento e de implementação da

Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil para que se organizem ações voltadas para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 8º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual - PPA deverá:

I - realizar diagnóstico de insegurança alimentar e nutricional com a finalidade de definir prioridades e potencializar as ações públicas;

II - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

III - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;

IV - potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

V - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

VI - definir e estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VII - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

IX - elaborar ações emergenciais para grupos em situação de vulnerabilidade, risco e insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção II

Da Gestão e Financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 9º O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, com recursos específicos para gestão e manutenção do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, definidos pelo Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e consignados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 10. Constituem receitas para financiamento da Política e do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - as consignadas, a seu favor, no Orçamento Fiscal do Município;

II - as decorrentes de Créditos Adicionais;

III - receitas originadas de Convênios, Termos de Cooperação ou Contratos associados à gestão da Política Municipal de Segurança Alimentar e nutricional, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

IV - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do Poder Público ou do setor privado nacional ou internacional;

V - as resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;

VI - as rendas e receitas eventuais que lhe venham a ser destinadas;

VII - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VIII - bens imóveis e móveis que forem destinados ao funcionamento do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Bambuí poderá elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Poder Executivo, previamente à elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Seção III

Da composição

Art. 12. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Bambuí;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG;

IV - órgãos e entidades do Poder Público Municipal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional inserido no Plano Plurianual.

V - instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN

Art. 13. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 04 (quatro) anos, mediante convocação mediante convocação do Prefeito, ou Portaria Conjunta do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e do Presidente Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN – Bambuí/MG, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A Conferência Municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme disposições nesta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Bambuí a avaliação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 14. Integrarão a Conferência citada no artigo 13 os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e outros participantes que vierem a ser definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA/Bambuí.

Seção V

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Bambuí

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional denominado COMSEA/Bambuí, órgão colegiado e permanente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem como objetivo propor, deliberar, monitorar e fiscalizar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O COMSEA/Bambuí é órgão autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento para diálogo do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 16. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bambuí – COMSEA/Bambuí, dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

§ 1º O COMSEA/Bambuí será composto por:

a) 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da Segurança Alimentar e nutricional;

b) 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, entre titulares e suplentes, escolhidos dentre segmentos sociais atuantes no Município interessados em participar e/ou pela indicação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º A nomeação dos membros do COMSEA/Bambuí dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Poderão também compor o COMSEA/Bambuí, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetos à Segurança Alimentar e Nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições e mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 4º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA/Bambuí, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 5º O COMSEA/Bambuí será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do respectivo colegiado e nomeado pelo Prefeito.

§ 6º Em caso de vacância do cargo de presidente será realizada nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias, submetida a nova nomeação na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na ausência de seu Presidente, a Plenária do COMSEA/Bambuí será presidida por um representante da sociedade civil escolhido pelo Plenário.

§ 8º A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade a qual é vinculado e ao Prefeito Municipal.

§ 9º A atuação dos Conselheiros do COMSEA/Bambuí, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 17. O COMSEA/Bambuí norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA/Bambuí.

Art. 18. O COMSEA/Bambuí reger-se-á, em instância deliberativa e desenvolvimento de suas competências, em conformidade com as decisões da Plenária e órgãos auxiliares - mesa diretiva, comissões temáticas e secretaria executiva.

Art. 19. O COMSEA/Bambuí deve se reunir ordinariamente bimestralmente, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Art. 20. O representante da sociedade civil que não se fizer presente, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de um ano, perderá automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Art. 21. As reuniões do COMSEA/Bambuí serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA/Bambuí devem ter efetiva atuação com o tema Segurança Alimentar e Nutricional no Município.

Art. 22. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em Lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 23. A competência e a forma de atuação dos Conselheiros serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 24. O COMSEA/Bambuí, poderá reunir-se a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I - do Presidente do Conselho

II - da metade de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente, especificando os motivos da convocação.

Parágrafo único. A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta para a qual foi convocada.

Seção VI

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG

Art. 25. Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN no Município de Bambuí no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA/Bambuí, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas

e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o COMSEA/Bambuí e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apresentar trimestralmente relatório de análise e avaliação de execução físico-financeira dos programas e ações de Segurança Alimentar no Município ao COMSEA/Bambuí entre outros documentos necessários ao acompanhamento e monitoramento da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - articular e estimular a integração das políticas e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e de suas congêneres estadual e federal;

V - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do município;

VI - participar dos fóruns bipartite e tripartite, visando à interlocução e pactuação sobre Segurança Alimentar e Nutricional com a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS-MG e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CAISANS Nacional;

VII - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA/Formiga pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN/Bambuí-MG, apresentando relatórios periódicos;

IX - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu Regimento Interno.

Art. 26. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN/Bambuí-MG poderá se articular com os órgãos da sua esfera

de gestão para a proposição de metas, prioridades e dotações orçamentárias para os programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 27. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG discriminará, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias intersetoriais para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável;

II - a revisão de mecanismos de implementação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional para a garantia da equidade no acesso da população às ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 28. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelas instituições e órgãos públicos que tiverem assento no COMSEA/Bambuí.

Art. 29. A coordenação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que trata esta Lei será exercida pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Bambuí-MG vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 30. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Seção VII

Dos Órgãos Municipais responsáveis pela implementação da PMSAN

Art. 31. São órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município que têm como atribuição implementar a política, os programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional, integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG, que devem:

I - participar na Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG, com vistas à pactuação de ações e mecanismos intersetoriais para implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - participar e integrar com os demais gestores municipais, da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência, bem como fornecer informações à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Bambuí-MG e ao COMSEA/Bambuí;

IV - criar, no âmbito de seus programas e ações, mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Seção VIII

Das Instituições Públicas e Privadas, com ou sem fins lucrativos

Art. 32. Será incentivada a participação das organizações das instituições públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

